

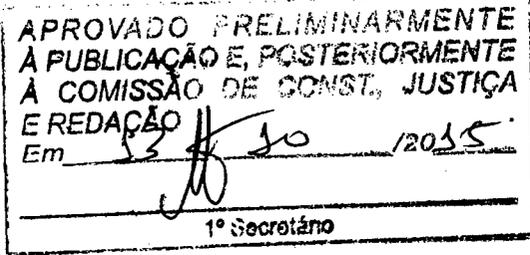


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Virmondés  
CRUVIEL  
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 423 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.



*Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º A polícia judiciária, sob responsabilidade de delegado de polícia de carreira, com o objetivo de preservação e para utilização restrita ao exclusivo desenvolvimento da atividade investigativa, mediante autorização judicial precedida de manifestação do Ministério Público e, desde que comprovado o interesse público, poderá fazer uso de veículos automotores apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado, observadas as disposições desta Lei e da legislação especial vigente.

Art. 2º Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei, sem prejuízo das hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não serão admitidos à utilização judicialmente autorizada os veículos automotores depositados sob cautela do Estado quando:

- I - não houver compatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;
- II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo à instrução processual judicial ou administrativa em curso;
- III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;
- IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;
- V - não houver transcorrido, entre a apreensão ou acautelamento do bem, o prazo mínimo de 02 (dois) meses;
- VI - incidirem, sobre o veículo, gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

Art. 3º Poderão ser admitidos ao uso cautelar de que trata esta Lei os veículos apreendidos por determinação judicial e aqueles recolhidos por decisão administrativa da autoridade competente, nos casos previstos em Lei.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o uso de veículos de que trata esta Lei para atendimento pessoal de autoridade ou servidor.

§ 2º O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiado.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL



Guias bem representado

Art. 4º A utilização acautelatória autorizada à polícia judiciária não gera direito à indenização em favor do proprietário do veículo quando assegurada a restituição do bem nas mesmas condições do recolhimento, desde que observada a depreciação natural decorrente do decurso do tempo e do uso e desgastes comuns.

Art. 5º A autorização da utilização de veículos para as finalidades contempladas nesta Lei não poderá exceder ao prazo de 12 (doze) meses, admitida a renovação do pedido de autorização judicial por igual período.

Art. 6º A autorização da utilização dos veículos de que trata esta Lei deverá obedecer ao disposto no §11 do art. 62 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7º A existência de autorização judicial vigente para a utilização dos veículos pela polícia judiciária não implicará óbice aos regulares processos de descarte e alienação de bens apreendidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 7 (sete)  
dias do mês de outubro de 2015.

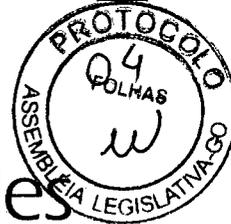
  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PSD



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL

Goiás bem representado



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propiciar utilidade pública aos veículos que se acumulam nos pátios do DETRAN e da polícia judiciária da capital e do interior do Estado, bem como nos estacionamentos das Delegacias de Polícia.

Sabe-se que a Segurança Pública passa por um problema estrutural, como a falta de equipamentos e materiais essenciais para o desenvolvimento da atividade investigativa, algo que pode ser melhorado com o uso adequado de veículos que se encontram inativos enquanto acautelados pelo Estado, muitos dos quais se deterioram ao ponto de perderem qualquer valor de mercado sem qualquer destinação.

No aspecto da competência legiferante, trazemos a lume o disciplinado do art. 24 da Carta Magna:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XI - procedimentos em matéria processual;*

*(...)*

*XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Demais disso, trata-se de tema cuja constitucionalidade já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3327, com a seguinte ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL



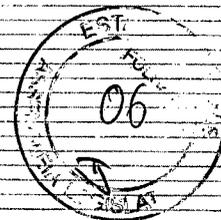
Goiás bem representado

*APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3327, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Assim, com a certeza de que a presente propositura possui a capacidade de melhorar o trabalho desenvolvido pela polícia judiciária no estado de Goiás, submeto este projeto de lei a processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em norma e produza seus regulares efeitos em prol da defesa dos goianos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 7 (sete)  
dias do mês de outubro de 2015.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PSD



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015003455**

Data Autuação: 13/10/2015

**Projeto :** AL - 423  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. VIRMONDES CRUVINEL FILHO;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS PARA OS PÁTIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN E DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS.



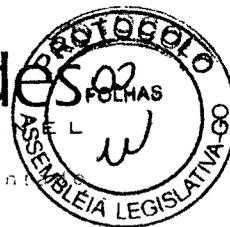
2015003455



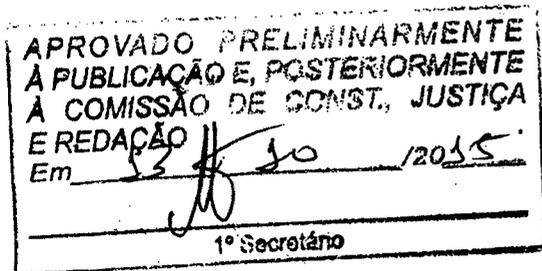
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Virmond**  
CRUVI  
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 423 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.



*Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º A polícia judiciária, sob responsabilidade de delegado de polícia de carreira, com o objetivo de preservação e para utilização restrita ao exclusivo desenvolvimento da atividade investigativa, mediante autorização judicial precedida de manifestação do Ministério Público e, desde que comprovado o interesse público, poderá fazer uso de veículos automotores apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado, observadas as disposições desta Lei e da legislação especial vigente.

Art. 2º Para efeito do disposto no caput do art. 1º desta Lei, sem prejuízo das hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não serão admitidos à utilização judicialmente autorizada os veículos automotores depositados sob cautela do Estado quando:

- I - não houver compatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;
- II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo à instrução processual judicial ou administrativa em curso;
- III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;
- IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;
- V - não houver transcorrido, entre a apreensão ou acautelamento do bem, o prazo mínimo de 02 (dois) meses;
- VI - incidirem, sobre o veículo, gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

Art. 3º Poderão ser admitidos ao uso cautelar de que trata esta Lei os veículos apreendidos por determinação judicial e aqueles recolhidos por decisão administrativa da autoridade competente, nos casos previstos em Lei.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o uso de veículos de que trata esta Lei para atendimento pessoal de autoridade ou servidor.

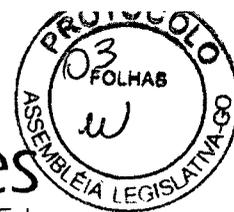
§ 2º O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiado.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL



Goiás bem representado

Art. 4º A utilização acautelatória autorizada à polícia judiciária não gera direito à indenização em favor do proprietário do veículo quando assegurada a restituição do bem nas mesmas condições do recolhimento, desde que observada a depreciação natural decorrente do decurso do tempo e do uso e desgastes comuns.

Art. 5º A autorização da utilização de veículos para as finalidades contempladas nesta Lei não poderá exceder ao prazo de 12 (doze) meses, admitida a renovação do pedido de autorização judicial por igual período.

Art. 6º A autorização da utilização dos veículos de que trata esta Lei deverá obedecer ao disposto no §11 do art. 62 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7º A existência de autorização judicial vigente para a utilização dos veículos pela polícia judiciária não implicará óbice aos regulares processos de descarte e alienação de bens apreendidos pelos órgãos competentes.

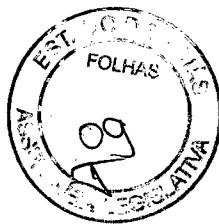
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 7 (sete)  
dias do mês de outubro de 2015.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PSD

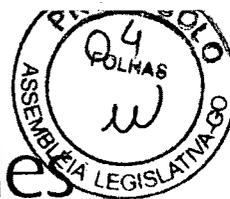


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL

Goiás bem representado



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propiciar utilidade pública aos veículos que se acumulam nos pátios do DETRAN e da polícia judiciária da capital e do interior do Estado, bem como nos estacionamentos das Delegacias de Polícia.

Sabe-se que a Segurança Pública passa por um problema estrutural, como a falta de equipamentos e materiais essenciais para o desenvolvimento da atividade investigativa, algo que pode ser melhorado com o uso adequado de veículos que se encontram inativos enquanto acautelados pelo Estado, muitos dos quais se deterioram ao ponto de perderem qualquer valor de mercado sem qualquer destinação.

No aspecto da competência legiferante, trazemos a lume o disciplinado do art. 24 da Carta Magna:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XI - procedimentos em matéria processual;*

*(...)*

*XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Demais disso, trata-se de tema cuja constitucionalidade já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3327, com a seguinte ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual  
**Virmondes**  
CRUVINEL



Goiás bem representado

*APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3327, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Assim, com a certeza de que a presente propositura possui a capacidade de melhorar o trabalho desenvolvido pela polícia judiciária no estado de Goiás, submeto este projeto de lei a processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em norma e produza seus regulares efeitos em prol da defesa dos goianos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 7 (sete)  
dias do mês de outubro de 2015.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PSD



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Ernesto Roller

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 10 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015003455  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, a polícia judiciária, sob responsabilidade de delegado de polícia de carreira, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, poderá fazer uso de veículos automotores apreendidos e removidos para os pátios do DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado, desde que comprovado o interesse público.

Consta, ainda, que o uso cautelar poderá ser admitido nos casos de apreensão por determinação judicial, bem como por recolhimento por decisão administrativa da autoridade competente.

**É essa a síntese da presente proposição.**

Conforme relatado, a presente propositura objetiva viabilizar a utilização de veículos automotores apreendidos por determinação judicial e por decisão administrativa, recolhidos aos pátios do DETRAN.



Contudo, registra-se que a matéria tratada neste projeto abrange o direito processual e está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência privativa da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)*

Ademais, a autorização de uso de bens apreendidos se caracteriza como um ato processual, e, como tal, depende de legislação federal, estando atualmente prevista na Lei de Drogas, Lei Federal nº 11.343/2006 nos seguintes termos:

*Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.*

*§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, **a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.** (grifo nosso)*

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativamente para legislar sobre normas processuais, a presente propositura não se adequa às normas constitucionais vigentes.

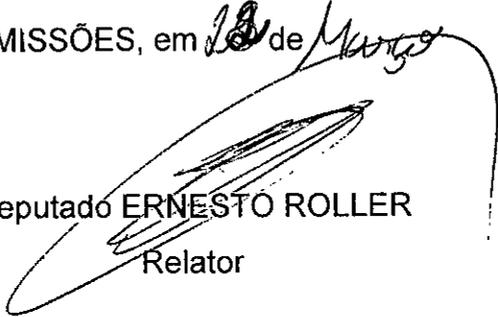


Por outro lado, considerando-se que já existe a Lei Federal nº 11.343/2006, que autoriza a utilização de veículos apreendidos, o objetivo do projeto de lei já se encontra contemplado pelo ordenamento jurídico vigente, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o art. 62 da citada lei admite a interpretação analógica para que seja aplicado a outros crimes que não o de tráfico ilícito de drogas (RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.960-MG).

Isto posto, diante do óbice constitucional acima apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2016.

  
Deputado ERNESTO ROLLER  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: SIMILYRON SILVEIRA

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/03 /2017.

Presidente:



PROCESSO Nº 2015003455

**ASSUNTO: Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás**

**INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL**

### **VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel que *Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.*

O projeto foi relatado pelo nobre deputado Ernesto Roller, que manifestou pela sua rejeição, nos termos de seu relatório.

No aspecto da competência legislante, trazemos a lume o disciplinado do art. 24 da Carta Magna:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XI - procedimentos em matéria processual; (grifo nosso)*

*(...)*

*XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

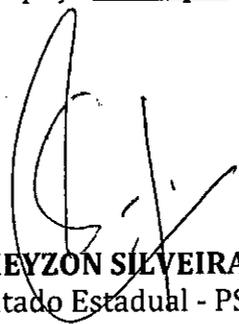
O eminente relator, em entendimento infeliz, manifesta pela rejeição do projeto em voga com lastro na ofensa da competência da união para legislar sobre matéria processual. Ora, procedimento em matéria processual e matéria processual propriamente dita se diferem em margens largamente distintas.

O relator do projeto foi na total contramão daquilo que o Supremo Tribunal Federal tem plasmado em interativos julgados, sendo que um dos mencionados fora devidamente colacionado pelo parlamentar proponente, que aqui sabiamente o reproduzo:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3327, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (grifos e destaques nosso)**

Assim, com a certeza de que a presente proposição possui a capacidade de melhorar o trabalho desenvolvido pela polícia judiciária no estado de Goiás, se perfazendo um reforço gratuito a segurança pública, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do projeto em **espeque**.

É o voto em separado para o qual peço **destaque**.



**SIMEYZON SILVEIRA**  
Deputado Estadual - PSC

Goiânia, 31 de março de 2016.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 3455 / 15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 04 / 2016.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.  
EM, 26 DE abril DE 2016.

  
1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

PROCESSO NÚMERO: 2015003455

Ao Sr.(a) Deputado(a)

Major Araújo

**PARA RELATAR**

Sala: das Comissões

Em: 10/05/2016

Presidente: Alf.



PROCESSO N.º	:	2015003455
INTERESSADO	:	DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL FILHO
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS PARA OS PÁTIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN E DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS.
CONTROLE	:	HBT/SAT

## I – RELATÓRIO

Em análise está o Projeto de Lei Ordinária nº 423, de 07 de outubro de 2015, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel Filho, que dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e delegacias de polícia do estado de Goiás.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer por sua rejeição, por relatoria do Deputado Ernesto Roller. O Deputado Simeyzon Silveira pediu voto em separado e, em seu parecer, votou pela aprovação do PL em análise.

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

## II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei em análise é assegurar utilidade pública aos veículos que se acumulam nos pátios do DETRAN e da polícia judiciária da capital e do interior do Estado, bem como nos estacionamentos das delegacias de polícia.



O PL em análise especifica os procedimentos necessários para que o poder público possa se valer destes veículos, exigindo, dentre outras coisas, autorização judicial precedida de manifestação do Ministério Público. A utilização destes veículos, segundo o texto proposto, fica restrita ao exclusivo desenvolvimento da atividade investigativa.

Basta uma visita ao pátio do DETRAN ou às delegacias de polícia do Estado para se comprovar o argumento de que se vale o autor do projeto. Há uma quantidade significativa de veículos, em condição de uso, deteriorando-se ao relento. Há, portanto, um enorme desperdício de recursos.

Desta forma, o PL em análise, ao nosso ver, cumpre um importante papel. Ante o exposto e por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos.

SALA DAS COMISSÕES, em *12* de *maio* de 2016.

  
**Deputado Major Araújo**  
Relator



PROCESSO NÚMERO: 2015 003455

A Comissão de Segurança Pública Aprova o

Parecer do Relator Major Araújo

Sala das Comissões

Em 30 / 05 / 16

DEPUTADOS TITULARES	
01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente
03	ERNESTO ROLLER (PMDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)
07	MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	RENATO DE CASTRO (PT)
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
04	ZÉ ANTÔNIO (PTB)
05	LUCAS CALLIL (PSL)
06	PAULO CÉSAR (PMDB)
07	GUSTAVO SEBBA (PSDB)



APROVADO EM 1.<sup>o</sup>  
À 2.<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 02/10/2016 12056  
*[Handwritten Signature]*  
1.<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2.<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRACÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 02/10/2016  
1.<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.lcg.br](http://www.al.go.lcg.br)

Ofício nº 494-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 183, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado VIRMONTES CRUVINEL**, que dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 183, DE 07 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre o procedimento de utilização de veículos apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A polícia judiciária, sob responsabilidade de delegado de polícia de carreira, com o objetivo de preservação e para utilização restrita ao exclusivo desenvolvimento da atividade investigativa, mediante autorização judicial precedida de manifestação do Ministério Público e, desde que comprovado o interesse público, poderá fazer uso de veículos automotores apreendidos e removidos para os pátios do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Delegacias de Polícia do Estado, observadas as disposições desta Lei e da legislação especial vigente.

Art. 2º Para efeito do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, sem prejuízo das hipóteses previstas na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não serão admitidos à utilização judicialmente autorizada os veículos automotores depositados sob cautela do Estado quando:

I – não houver compatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II – o uso em condições normais possa implicar prejuízo à instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III – houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV – as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V – não houver transcorrido, entre a apreensão ou acautelamento do bem, o prazo mínimo de 02 (dois) meses;

VI – incidirem, sobre o veículo, gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

Art. 3º Poderão ser admitidos ao uso cautelar de que trata esta Lei os veículos apreendidos por determinação judicial e aqueles recolhidos por decisão administrativa da autoridade competente, nos casos previstos em lei.



§ 1º Em hipótese alguma será permitido o uso de veículos de que trata esta Lei para atendimento pessoal de autoridade ou servidor.

§ 2º O uso indevido do veículo acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade a cuja guarda foi o veículo confiado.

Art. 4º A utilização acautelatória autorizada à polícia judiciária não gera direito à indenização em favor do proprietário do veículo quando assegurada a restituição do bem nas mesmas condições do recolhimento, desde que observada a depreciação natural decorrente do decurso do tempo e do uso e desgastes comuns.

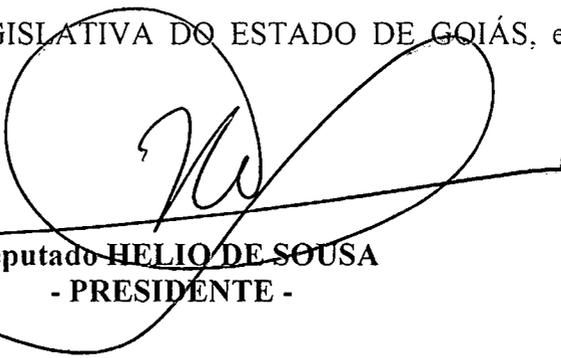
Art. 5º A autorização da utilização de veículos para as finalidades contempladas nesta Lei não poderá exceder ao prazo de 12 (doze) meses, admitida a renovação do pedido de autorização judicial por igual período.

Art. 6º A autorização da utilização dos veículos de que trata esta Lei deverá obedecer ao disposto no § 11 do art. 62 da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7º A existência de autorização judicial vigente para a utilização dos veículos pela polícia judiciária não implicará óbice aos regulares processos de descarte e alienação de bens apreendidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -